

# O Artigo 366 Do Código De Processo Penal E A Súmula 415 Do Superior Tribunal De Justiça: Interpretação E Aplicação

## Article 366 Of The Code Of Criminal Procedure And The Scoresheet 415 Of The Superior Court Of Justice: Interpretation And Application

Takachi Soares Mito Kuramoto<sup>1</sup>  
Priscilla Santana Silva<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo propõe discorrer sobre a interpretação e aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal e da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Justifica-se pela omissão existente no artigo 366 do Código de Processo Penal referente ao período de duração da suspensão do prazo prescricional que diante de sua aplicação em caso concreto enseja a sensação de imprescritibilidade das infrações penais. Assim, tem-se a seguinte indagação: de que forma vem sendo aplicada a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça em ações já suspensas pelo artigo 366 do Código de Processo Penal? Para respondê-la, o artigo fundamenta-se na pesquisa bibliográfica, utilizando-se de textos de autores renomados sobre o tema.

**Palavras-chave:** Código de Processo Penal. Artigo 366. Súmula 415. Aplicação.

**Abstract:** This article proposes to discuss the interpretation and application of article 366 of the Code of Criminal Procedure and Precedent 415 of the Superior Court of Justice. It is justified by the omission in article 366 of the Criminal Procedure Code regarding the duration of the suspension of the prescriptive period, which, given its application in a specific case, gives rise to the imprescriptibility of criminal offenses. Thus, the following question has been asked: how has Supreme Court of Appeal 415 been applied in actions already suspended by article 366 of the Code of Criminal Procedure? To answer it, the article is based on bibliographical research, using texts by renowned authors on the subject.

**Keywords:** Code of Criminal Procedure. Article 366. Summary 415. Application.

### 1. Introdução

O presente artigo propõe discorrer sobre a interpretação e aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal e da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça.

Justifica-se haja vista o fato de o artigo 366 do Código de Processo Penal ser omissivo no tocante ao período de suspensão do prazo prescricional, quando do acusado citado via edital não comparecer e nem constituir advogado para apresentar resposta à acusação, o que, diante da falta de previsão para o término da suspensão prescricional induz à sensação de eternização das ações penais. Em contraponto a tal realidade, tem-se a súmula 415 do Supremo Tribunal de Justiça editada com o fim de atribuir limite para o período de suspensão do prazo prescricional, não obstante ser destituída de efeito vinculante.

---

<sup>1</sup> Especialista em Advocacia Trabalhista pela Faculdade Anhanguera. Conciliador do Tribunal de Justiça de Goiás do 3º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. E-mail: [tksoaresmk2007@hotmail.com](mailto:tksoaresmk2007@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professora Universitária do Curso de Direito da Unievangélica. Mestre em Direito Público (Uniceub). Advogada Militante. E-mail: [priscillasantana\\_@hotmail.com](mailto:priscillasantana_@hotmail.com)

O objetivo no qual se embasou a pesquisa foi o de definir e caracterizar a prescrição, analisar a evolução histórica do artigo 366 do Código de Processo Penal e qual modificação trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como, demonstrar os mecanismos estabelecidos pela legislação brasileira para a interpretação e aplicação da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, levanta a seguinte problematização: de que forma vem sendo aplicada a súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça em ações já suspensas pelo artigo 366 do código de processo penal?

Ante o exposto, por uma questão didática, o trabalho se divide em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo apresenta-se o instituto da prescrição constante no código penal brasileiro, de grande relevância para melhor compreensão a respeito do tema, pois é abordado o conceito de prescrição, abrangendo sua terminologia e o significado preciso perante o direito penal; as espécies de prescrição, demonstrada o momento em que é originado cada forma de prescrição, especificamente no que se refere à prescrição propriamente dita, pois é sobre ela que influirá o efeito do direito a prescrição perante o artigo 366 do código de processo penal; as causas que ocasionam a interrupção e a suspensão da prescrição, pois ambas são imprescindíveis para a apreensão lógica aplicada ao tema.

Por fim, para que logre êxito, o trabalho tem por metodologia a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de autores renomados no cenário doutrinário brasileiro, como Cezar Roberto Bitencourt, Edgar Magalhães Noronha, Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez dentre outros, além da legislação brasileira e julgados das cortes Superiores do país.

## **2. Prazo prescricional do Código Penal**

No âmbito do Direito Penal, a prescrição representa a perda do direito de punir, que atribui a uma determinada conduta tipificada como infração penal a possibilidade de ser extinta a punibilidade, quando pelo decurso do tempo o órgão responsável de impor a sanção penal não o exerceu em prazo hábil. (NORONHA, 1985, p. 342).

O tempo desempenha um papel importante na relação do Direito Penal, tanto material como processual, seja extinguindo, transformando ou criando direitos. Para Julio Fabiani Mirabete a prescrição representa o lapso temporal como elemento necessário que irá conferir a perda do Estado de impor a sanção penal, sendo que ao mesmo tempo faz com que o interesse estatal de reprimir o crime desapareça. Assim, a finalidade de aplicar a pena não mais será devida uma vez que o indivíduo readaptou-se à vida social e não reincidiu na prática

de conduta delitiva (1999, p. 575).

Deve-se lembrar de que na órbita penal ao Estado pertence o monopólio de aplicar ao infrator de lei penal a sanção cabível, por conta de seu *jus puniendi* (direito de punir), este que por sua vez se divide em *jus puniendi in abstracto* e *jus puniendi in concreto*. O chamado *jus puniendi in abstracto* é relativo ao ordenamento jurídico penal incriminador, ou seja, ao conteúdo normativo descrito conforme dispõe o direito penal. Assim, o legislador regula determinado tipo de conduta contendo o verbo que defina uma infração. Quando tal verbo é transgredido ou praticado por uma ação ou omissão ao Estado surge o *jus puniendi in concreto*. Todavia, o que era comum e impessoal passa a concretizar de forma pessoal e explícita em um tipo penal, constituindo ao Estado o poder de persecução penal. (CRIVELARO, 2015, pp. 06-07).

Depois de identificar o infrator a uma infração concretamente tipificada conforme o dispositivo legal, processar e julgar lhe aplicando uma sentença condenatória, surge para o Estado, após o trânsito em julgado da sentença, o direito de executar a pena; este direito é chamado de *jus executionis* (direito de executar - CRIVELARO, 2015, p. 08).

Todavia, tais direitos quais sejam: pretensão punitiva ou executória, não poderá se perdurar no tempo de forma infinita e indeterminada, pois se assim o fizer o Estado passaria a exercer uma repressão perpétua de opressão psicológica e intranquilidade ao acusado por conta de sua inatividade ou inércia. Edgar Magalhães Noronha descreve de forma significativa que:

O tempo, que tudo apaga, não pode deixar de influir no terreno repressivo. O decurso de dias e anos, sem punição do culpado, gera a convicção de sua desnecessidade, pela conduta reta que ele manteve durante esse tempo. Por outro lado, ainda que se subtraindo à ação da justiça, pode aquilatar-se de sua intranquilidade, dos sobressaltos e terrores por que passou, influenciando esse estado psicológico em sua emenda ou regeneração. (2015, p. 360).

Assim, não há para o Estado o interesse de repressão de um crime ou contravenção que perdeu a sua repercussão social e incriminadora ao longo dos anos, pois o tempo foi capaz de exercer no fato delituoso o fenômeno denominado como a teoria do esquecimento. Tal teoria refere que o tempo reflete sobre o ato criminoso o efeito de apagar as lembranças que se têm sobre o crime que fora praticado anos atrás, constituindo sobre ele apenas remotas lembranças na qual o temor, reflexo da conduta delituosa, não mais influencia, deixando de ser justificativa para aplicar a punição. (NUCCI, 2016, p. 607).

Portanto, a inércia e inatividade do Estado diante um direito legalmente conferido

por lei, quando não exercido em um lapso temporal válido, conforme à lei, gera a prescrição, que poderá ser tanto na pretensão punitiva quanto na pretensão executória. (CRIVELARO, 2015, p. 08).

Assim sendo, como regra geral, a prescrição será aplicada a todas as infrações penais, em qualquer momento e em qualquer instância. “Não necessitando, sequer, de requerimento da parte, podendo, portanto, ser reconhecida de ofício. É o que determina o art. 61, caput, do Código de Processo Penal” (CRIVELARO, 2015, p. 22).

Entretanto, ressalta Paulo César Crivelaro sobre o tema que há duas exceções, quais sejam: os crimes de racismo, conforme o artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal, definido na Lei 7.716/89 e a ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, conforme o artigo 5º, inciso XLIV da Constituição Federal, definido na Lei 7.170/83. Essas são consideradas infrações penais graves, por isso não sofrerão pelo decurso do tempo qualquer tipo de prescrição, ou seja, o Estado poderá a qualquer tempo perseguir e punir o infrator.

Deste modo, entender prescrição é compreender o seu conceito. Deve-se, portanto restringir a uma determinada disciplina; assim, perante o Direito Penal, a prescrição apresenta seus conceitos próprios. Sendo de extrema importância quanto aos reflexos resultantes ante o artigo 366 do Código de Processo Penal, que será desenvolvida futuramente. De certa forma, o seu conceito não está adstrito somente ao significado de sua terminologia, mas também pela forma que ele é aplicado ao direito penal como um todo.

A modalidade de prescrição no que tange o artigo 366 do Código de Processo Penal, antes e depois de ser aplicada, será referente à prescrição da pretensão punitiva assim, como na Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça.

### **3. Causas de Suspensão**

As causas suspensivas do prazo prescricional, a seguir descritas, têm o fulcro de proporcionar clareza às diversas modalidades que podem paralisar a contagem do prazo prescricional, além, de indicar a forma que melhor se amoldaria ao liame entre a prescrição e a suspensão prescricional prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal e os ditames que ensejaram a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça.

As causas que podem suspender a contagem da prescrição pelo conceito de Fernando Capez “são aquelas que sustam o prazo prescricional, fazendo com que recomece a

correr apenas pelo que restar, aproveitando o tempo anteriormente decorrido”, ou seja, o prazo ficará suspenso até que se resolva o incidente, seu reinício será do momento que fizer correr novamente o prazo levando em consideração o restante do tempo que lhe falta. (2016, p. 631). As formas que podem suspender a contagem do prazo prescricional estão reguladas conforme o artigo 116 do Código Penal que contém a seguinte redação:

Art. 116 – Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único – Depois de passada em julgada a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado será preso por outro motivo.

Entretanto, conforme aponta Paulo César Crivelaro “O art. 116 do Código Penal relacionada, em seus incisos I e II, causas suspensivas da prescrição. Estas, todavia, não são as únicas”. (2015, p. 79). Assim, merece destacar que a suspensão da prescrição ocorrerá também quando o acusado estiver enquadrado nos dois requisitos do artigo 366 do Código de Processo Penal, quais sejam: ser o acusado citado por edital, não comparecer nem constituir advogado.

Ressalta Fernando Capez que caso não seja cumprida a carta rogatória, por não conseguir localizar e citar o acusado, a citação ocorrerá conforme o artigo 366 do Código de Processo Penal. “O prazo ficará suspenso até que a carta seja cumprida, isto é, até que o acusado seja localizado e citado. Não localizado, a hipótese passará a ser de citação por edital”. (2016, p. 633).

A outra forma de suspensão da prescrição e conforme dispõem o artigo 89 da Lei nº 9099/95, cabível nos crimes cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano. Assim, após o Ministério Público oferecer a denúncia, fará a proposta de suspensão do processo, podendo o acusado aceitar ou rejeitar a proposta, caso aceite será suspenso o processo e o prazo prescricional conforme o § 6º do artigo 89 da Lei 9.099, que prevê a seguinte redação “Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo”. Após o cumprimento da proposta que será de um período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, o juiz declarará extinta a punibilidade conforme o § 5º da lei já referida (CRIVELARO, 2015, pp. 84-85).

Ressalva-se, diante do exposto, que a suspensão atribuída ao artigo 366 do Código de Processo Penal não é regulada conforme a regra do artigo 116 do Código Penal, mas sim,

pelo integral teor de seu artigo. As causas suspensivas são utilizadas no intuito de solucionar incidentes que acabam gerando no processo entraves, daí porque, torna-se imprescindível sua paralisação. Quando o dispositivo legal, por omissão, não atribui margem do período de suspensão, eis que surge a necessidade de sua regulamentação. O Superior Tribunal de Justiça, em razão da falta de previsão legal aos prazos prescricionais suspensos, editou a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça.

#### **4. A Redação Atual e sua Interpretação Literal**

O presente tópico tem como objetivo demonstrar a alteração do artigo 366 do Código de Processo Penal em virtude da lei 9.271/96 no que tange à sua redação, bem como sua interpretação literal, que de certa forma, vem criando problemas de aplicação. Tal artigo, em uma primeira leitura aparentemente não apresenta dificuldade para compreensão do dispositivo, mas somente com uma exegese aprofundada que é possível compreender a preocupação dos aplicadores do direito.

Diante da inovação trazida pela Lei 9.271/96, que alterou os artigos 366 a 370 do Código de Processo Penal, houve o que os doutrinadores chamaram de conquista, isto em se tratando da nova redação do artigo 366 uma vez que a sua antiga redação era de certa forma confrontante aos princípios constitucionais, pois sendo o acusado citados via edital tinha como pena a revelia e a continuidade do processo. Assim, diante da nova redação do referido artigo, o acusado terá o direito de tomar conhecimento da acusação, pois deverá o processo permanecer suspenso, bem como o prazo prescricional, tomando curso normal da ação somente após a devida cientificação. Portanto, o artigo 366 do Código de Processo Penal, via modificação trazida pela lei 9.271/96, passou a ter a seguinte redação:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Além da suspensão do processo, a nova redação do já citado artigo também prevê que seja suspenso o curso do prazo prescricional. Segundo o posicionamento de Fernando da Costa Tourinho Filho, o que objetivou o legislador ao prever a suspensão da prescrição foi resguardar os interesses da sociedade, assim quando o acusado for citado por edital, estando suspenso também o curso do prazo prescricional, este não se beneficiará com a impunidade. (2016, p. 210).

Porém, ao tratar o art. 366 do Código de Processo Penal da suspensão do processo e também do curso do prazo prescricional, este passou a conter caráter híbrido, conforme diz Fabiano Pimentel, “É, notoriamente, uma norma de caráter híbrido, pois amálgama aspectos de direito penal (prescrição) e de caráter processual (suspensão do processo)”. (2016, *online*).

Por outro lado, em relação aos crimes praticados na vigência da nova redação, em se tratando da suspensão do prazo prescricional, o legislador não determinou por qual período o curso do prazo prescricional deveria permanecer suspenso. Fernando Capez na interpretação do artigo em análise afirma que a nova redação trouxe um novo problema, “Poderia a prescrição ficar suspensa indefinidamente por trinta, quarenta, cinquenta anos, até que o acusado seja localizado? Não nos parece razoável este entendimento”. (2016, p. 586).

Fabiano Pimentel, interpretando o artigo 366 do Código de Processo Penal no que tange à suspensão do prazo prescricional, aponta que pelo fato do legislador não atribuir uma prazo para que o período da prescrição ficasse suspenso poderia gerar o prolongamento do processo a um período indeterminado o que certamente gera o absurdo conforme exemplifica da seguinte maneira:

Um jovem de 18 anos, comete um furto simples, subtraindo a carteira de um pedestre menos diligente e consegue fugir, não sendo preso em flagrante, porém, visto por várias pessoas que estavam no local. Três dias depois, foge para o exterior, modificando seu domicílio. A vítima do furto, lembra dos aspectos físicos e reconhece o acusado como sendo antigo criminoso do seu bairro. Leva a autoridade policial a *notitia crimines*, instaurando-se, através de uma portaria o devido inquérito policial. Chegando à Central de Inquéritos do Ministério Público, o Promotor de Justiça, observando aspectos de autoria e materialidade, confecciona a denúncia que após recebimento do Juiz de Direito deflagra a ação penal. Expedida a citação pessoal para interrogatório, o Oficial de Justiça é informado pela mãe do denunciado que o mesmo desaparecera. Citado por edital, o acusado não comparece a audiência, sendo declarada revel.

De acordo com a definição do art. 366 do Código de Processo Penal, o M. M. juiz de Direito suspende o processo e, também, o prazo prescricional. Após 50 anos no exterior, com 3 filhos e 68 anos de idade, o acusado volta ao Brasil para estar mais perto de seus familiares. A vítima, com sentimento de vingança, informa ao Juiz de Direito o regresso do acusado. Deve Sua Excelência retirar as teias de aranha do processo e marcar nova data para audiência de qualificação e interrogatório? É o crime de furto simples mais grave que um homicídio, cujo prazo prescricional ocorre em 20 (vinte) anos, observando-se certamente as causas interruptivas definidas no art. 117 do Código Penal? Existe interesse social em apenar este acusado? Certamente que todas estas perguntas merecem a resposta negativa e o seu contrário conduz ao absurdo. (2016, *online*).

Para Fernando da Costa Tourinho Filho, seria o artigo 366 do Código de Processo

Penal em se tratando da prescrição indeterminada “um retrocesso”, pois o legislador, por não prever um prazo para o final da suspensão da prescrição e diante das hipóteses do processo permanecer por vários anos suspenso à espera do acusado, estaria caminhando em contra senso ao ordenamento penal pátrio, pois a tendência é permitir condições mais humanas e dignas, tanto pela suspensão condicional, como com a transação, ou até mesmo por outras formas que possa ser encontrada em nosso ordenamento jurídico a fim de aplicar penas alternativas, porquanto, este artigo sem sobre de dúvida tornou a norma mais severa. Frente a essa realidade é que se editou a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça.

### **5. A Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça e sua Interpretação**

De acordo com a maioria da doutrina, a falta de previsão do prazo prescricional gera a sensação de novas formas de imprescritibilidade de crimes, pois nesse entendimento somente a Constituição Federal de 1988 poderia caracterizar tal situação. Fato esse propiciou a edição da Súmula 415 do Superior tribunal de Justiça frente à relevante necessidade de regulamentar o período temporal que o prazo prescricional deverá permanecer suspenso.

A Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça em esboço possui a seguinte redação: “O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”. Utilizando-se de hermenêutica literal, para interpretação do conteúdo da referida Súmula, poder-se-ia chegar à conclusão de que o período de suspensão do prazo prescricional seria conforme o máximo da pena tipificada no artigo afrontado pelo agente, como por exemplo: o acusado estando em lugar incerto e não sabido, citado via edital, para apresentar resposta à acusação no prazo legal, em face da denúncia relativa ao crime de furto simples, tipificado no artigo 155, caput do código penal, cujo máximo da pena é de 04 (quatro) anos, não comparece e nem constitui advogado, será decretada por determinação judicial à suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal. Nessa situação hipotética, aplicando a interpretação literal da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, poder-se-ia chegar ao entendimento de que o período de suspensão do prazo prescricional seria o de 4 anos, conforme prevê o caput do artigo 155 do Código Penal. Logo, após o transcorrer deste prazo, a prescrição retornaria ao curso do tempo restante, neste sentido aplicando o artigo 109 do Código Penal, até que sobrepusesse possível prescrição da pretensão punitiva. Porém, não foi sobre esse sentido literal que, o Superior Tribunal de Justiça atribuiu à devida interpretação da súmula. Assim,



teve como base, a contagem da prescrição descrita no artigo 109 do Código Penal e a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal. Como menciona a Coordenadoria de Editoria e Imprensa do Superior Tribunal de Justiça:

A Seção vem julgando nesse sentido há muitos anos. Um dos primeiros precedentes apontados na súmula, data de 2004. O recurso em questão, um agravo de instrumento (Ag 514205), foi julgado pela Quinta Turma, a relatora foi a ministra Laurita Vaz. O réu havia sido denunciado por furto, mas não foi localizado para audiência. O ministério Público propôs a suspensão do processo, sendo que o juízo monocrático suspendeu a tramitação do processo e deixou de suspender o prazo prescricional.

A ministra ressaltou que o artigo 366 do Código de Processo Penal não faz menção a lapso temporal. Ela explicou que, no entanto, a suspensão do prazo de prescrição não pode ser indeterminado, tendo em vista que a própria Constituição Federal delimitou os crimes imprescritíveis. Assim, afirmou, o referido artigo deve ser interpretado sem colisão com a Carta Magna.

“Dessa forma, a utilização do art. 109 do Código Penal como parâmetro para o período de suspensão da fluência do prazo prescricional, utilizando-se a pena máxima em abstrato, se adéqua com a intenção do legislador”, concluiu. (2016, *online*).

Segundo Vladimir Aras, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou por meio da Súmula 415 uma reinvidicação clamada pela maioria da doutrina, pois diante da omissão do artigo 366 do Código de Processo Penal, em não estabelecer por qual tempo que o prazo prescricional deveria permanecer suspenso, gerou a situação de imprescritibilidade. Desse modo, segundo o citado autor, a redação da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça atribuiu um teto máximo para o período de suspensão do prazo prescricional, o que “na prática, nenhum processo poderá ficar suspenso por mais de vinte anos, pois este é o prazo prescricional máximo para as espécies delitivas mais graves, de acordo com o art. 109, inciso I, do CP”. (2016, *online*).

O Supremo Tribunal Federal, no caso, qual seja: o acusado citado por edital não comparece e/ou não constitui patrono para confeccionar a resposta à acusação, julgou em sentido contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Foi no julgamento do recurso extraordinário 460.971-1, Rio Grande do Sul, que teve como relator o Ministro Sepúlveda Pertence, datado no dia 13 de fevereiro de 2007, sendo a parte recorrente o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e o recorrido Valdemar Brito da Silva, assim preceituando a seguinte Ementa:

**EMENTA: I. Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97).**

“Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outro, não se identifica com a declaração de

inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição..” (cf. RE 184.093, **Moreira Alves**, DJ 05.09.97).

**II. Citação por edital e revelia: suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por tempo indeterminado – C. Pr. Penal, art. 366, com a redação da L. 9.271/96.**

1. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento da Ext. 1042, 19.12.06, **Pertence**, a Constituição Federal não proíbe a suspensão da prescrição, por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366 do C. Pr. Penal.

2. A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade.

3. Ademais, a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII E XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.

4. Não cabe nem mesmo sujeitar o período de suspensão de que trata o art. 366 do C. Pr. Penal ao tempo da prescrição em abstrato, pois, “do contrário, o que se teria, nessa hipótese, seria uma causa de interrupção, e não suspensão.”

5. RE provido, para excluir o limite temporal imposto à suspensão do curso da prescrição. (grifo do autor).

O recurso acima referido, julgado pela Suprema Corte, foi conhecido por unanimidade no sentido de “excluir o limite temporal imposto à suspensão do curso da prescrição”, conforme descreve o Ministro Relator Sepúlveda Pertence em seu voto, pois segundo o entendimento do recurso citado, o fato da Constituição Federal tratar determinados crimes com caráter imprescritíveis não proíbe que outros crimes também possuam, mesmo que advenha de normas infraconstitucionais. Além do que a omissão do legislador por não impor um limite para suspensão do prazo prescricional, não gera na conduta delitiva o efeito de imprescritibilidade, pois nessa situação apenas estão sobre o efeito de evento futuro e incerto o que neste aspecto o acusado não teria prejuízo em se defender quando fosse encontrado por meio de sua prisão, decretado anteriormente, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal ou quando comparecesse por qualquer motivo em juízo para apresentar defender e, conseqüentemente, o normal prosseguimento da ação penal. (2016, *online*).

Segundo o entendimento de Sidio Rosa de Mesquita Júnior, estamos diante de uma equivocada decisão da Suprema Corte e que “agora, definitivamente, o STF criou

imprescritibilidade”, isto porque seu posicionamento isolado consagra a ideia de que o prolongamento do prazo prescricional não é capaz de atribuir caráter de imprescritibilidade. Refere ainda o citado autor que, o Direito como um todo tem a finalidade de buscar a pacificação social, estando o Supremo Tribunal Federal afrontando a essa teleologia pertencente à Constituição Federal, logo a falta de prescrição trará prejuízos não somente a segurança jurídica, mais também a pacificação social. Conforme aponta o citado autor:

[...] a postura do STF viola o princípio da proporcionalidade, constituindo inaceitável imprescritibilidade na lei. A existência de condições incerta só poderá contribuir para a insegurança jurídica, autorizando a criação de constrangimento eterno àquele ameaçado de uma sanção. O pior é que não define quando os processos poderão ser definitivamente arquivados, só acumulando processos inúteis e gerando sofrimentos desnecessários. O direito, que se destina à pacificação social, passa a atuar em sentido contrário. (2016, *online*).

Nesse entendimento, Marcellus Polastri Lima, observa que o legislador trouxe questões controvertidas da lei por não estabelecer o período de suspensão do prazo prescricional ocasionando uma situação de suspensão eterna, o que torna inviável que o processo subsista, perpetuamente, isso gera “extensos arquivos de processos suspensos por dezenas (ou centenas) de anos, resulta em verdadeira imprescritibilidade, o que é inadmissível, em termos constitucionais”. (POLASTRI, 2016, p. 201).

## **6. A Aplicação da Súmula Ante um Caso Ocorrido no Município de Anápolis**

A evolução do artigo 366 do Código de Processo Penal a cerca da citação do acusado realizado por meio de edital, tanto ao que se refere à antiga redação como pela atual redação, sempre foi cenário de celeumas doutrinárias. Se pela antiga redação poder-se-ia chegar à condenação do acusado, mesmo que este se quer tenha tomado qualquer o conhecimento das acusações; com a atual redação o referido artigo passou a assegurar ao acusado os direitos e garantias essenciais e fundamentais, antes não amparadas, tais como: devido processo legal, contraditório, ampla defesa e a plena presunção de inocência. Porém, a omissão existente nesse artigo ao tocante do período de duração da suspensão prescricional trouxe, conforme aponta a doutrina, emblemáticas situações de imprescritibilidade de crimes, assim a falta de previsão de duração da suspensão prescricional tem gerado o prolongamento das ações penais, além de promover situações de eterna persecução penal para Estado. Contudo, a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça possibilitou limitar a duração da suspensão do prazo prescricional, utilizando para tanto o disposto no artigo 109 do Código

Penal. Assim, para melhor elucidação prática, é relevante analisar em caso concreto como tem sido aplicado o entendimento da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça em ações penais que iniciaram após a vigência da lei 9.271/96.

Ressalta-se que, o entendimento majoritário que vem prevalecido, por parte da doutrina e da jurisprudência, sobre a redação do artigo 366 do Código de Processo Penal é o da necessidade de impor um limite temporal para a suspensão do prazo prescricional, pois diante da omissão normativa o legislador possibilitou a existência de imprescritibilidade de crimes, assim como em situação prática a eterna persecução penal, isso sem levar em conta a grande quantidade de processos guardados nas prateleiras das varas criminais em todo país. Nesse entendimento, torna-se, de certa forma inviável alcançar a pacificação social, além de fragilizar a segurança jurídica, pois o intransponível direito a prescrição processual assegurado ao indivíduo frente o ineficaz exercício do Estado de punir, foi indevidamente suprimido pela eterna suspensão processual e prescricional. Contudo, o Supremo Tribunal Federal atribuiu entendimento contrário ao posicionamento majoritário, pois para a Suprema Corte, o fato de o legislador omitir sobre a duração da suspensão prescricional não lhe comina o caráter de crime imprescritível, como se pode encontrar na Constituição Federal, pois a qualquer tempo o acusado poderia ser encontrado e o prazo prescricional voltaria a correr normalmente, diferentemente daqueles previstos na Carta Magna onde a figura da prescrição sequer poderia existir. Logo, o que ocorre na situação em análise é, tão somente, a espera da condição de evento futuro e incerto, ao passo que se cominar período para a suspensão da prescrição não há em que se falar em suspensão, mas sim, de causa interruptiva. Porém, esse entendimento não vem prevalecendo.

Para tanto, importante se faz averiguar a aplicação da norma jurídica no caso concreto. Logo, passa-se a discorrer acerca do processo escolhido de sentença datada no ano de 2012, não obstante o mesmo ter sido iniciado por meio de Termo Circunstanciado de Ocorrência, em 1999, o que conflagra a questão, objeto do presente estudo a ser discutida, dado o período em que o processo iniciou e o tempo que permaneceu suspenso, sendo reconhecida posteriormente a extinção da punibilidade pela a prescrição, devido a aplicação da previsão temporal para a suspensão do curso prescricional, conforme o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

## **7. O Caso**

Será demonstrado neste tópico o caso ocorrido no município de Anápolis, Estado de Goiás, iniciado por meio de Termo Circunstanciado de Ocorrido, tendo por objetivo descrever os fatos e os procedimentos relativos aos autos de nº 99\*\*\*\*0240. A infração em questão é uma Contravenção Penal de menor potencial ofensivo, cujo máximo da pena não ultrapassa a 3 meses. Para tanto será utilizado de forma abreviada o nome das partes, com o intuito de resguardar-lhes o direito de não ter seus nomes expostos neste texto, bem como se utilizará asteriscos nos números pertencentes aos autos em apreço.

O Termo Circunstanciado de Ocorrido teve início com a comunicação da Vítima A. P. de A. F., no dia 12 de fevereiro de 1999, às 09hr10min, na 3ª Delegacia Distrital de Anápolis, informando que seu direito ao sossego, de sua família e vizinhos vem sendo cerceado por conta de sons automotivos e sons musicais ao vivo produzidos e ocorridos no estabelecimento comercial, sediado na Avenida Santos Dumonn, Quadra \*, Lote \*\*, Bairro Jundiá, Anápolis, Estado de Goiás. Pertencentes a M. D. da S. (1999, p. 03).

No mesmo dia, qual seja, 12 de fevereiro de 1999, compareceu a então suposta contraventora M. D. da S., na 3ª Delegacia Distrital de Anápolis, apresentando o esclarecimento de que o único dia em que houve som no estabelecimento comercial foi domingo, dia 07 de fevereiro de 1999, iniciando às 15hrs até às 21hrs. E que em relação aos sons automotivos de seus clientes, vem tomando providência para inibir tal ocorrência, fato este que tem gerado perda da freguesia. Afirma, ainda, que vem sendo ameaçada pelo então comunicante, A. P. de A. F., dizendo ele que na ocorrência de novos barulhos no estabelecimento comercial efetuará disparo de arma de fogo contra a proprietária. (1999, pp.04-05).

A referida situação, acima descrita, gerou o Termo Circunstanciado de Ocorrido recebendo o nº \*\*/1999, tendo como parte autora a M. D. da S. pela infração tipificada no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, conforme o entendimento do delegado de polícia. (1999, p. 06). Ambas as partes foram cientificadas para comparecerem ao fórum no dia 18 de fevereiro de 1999, às 13hrs. (1999, pp. 04-06).

No dia 18 de fevereiro de 1999, no edifício do fórum, comarca de Anápolis, foi realizada a audiência preliminar, estando presente o MM. Juiz de Direito, Dr. S. D. C., o Representante do Ministério Público, Dr. A. J. de A. F. e a autora do fato M. D. da S. sem a presença de advogado. Nessa audiência o representante do Ministério Público ao invés de ofertar a denúncia propôs a transação penal, assim sobrepondo a uma pena restritiva de

direito, devendo a M. D. da S. efetuar a doação no valor de R\$ 80.00 (oitenta reais), divididos em duas parcelas iguais, sendo que, a primeira parcela deverá ser efetuada até o dia 05 de março de 1999 e a segunda parcela até o dia 05 de abril de 1999, ao Centro Comunitário Aliança Núcleo do Adolescente e Criança Aliança. Após, o efetuar de cada doação seus comprovantes deveriam ser juntados aos autos. Assim, por livre e espontânea vontade a autora manifestou por aceitar a proposta que lhe foi oferecida. Deste modo, o Douto Juiz daquele Juizado Especial Criminal homologou a transação penal, conforme consta o termo de transação penal. (1999, p. 08).

No dia 26 de abril de 1999, foi certificado nos autos que até aquela data a autora não havia juntado aos mesmos o comprovante de pagamento das parcelas. Logo, presume-se que deixou de executar o cumprimento da pena restritiva de direito que lhe foi proposta. Realizada a conclusão dos autos, no dia 27 de março de 1999, o Juiz titular do Juizado Especial Criminal manifestou-se no sentido de abrir vista ao representante do Ministério Público para manifestar acerca do não cumprimento da transação penal pela autora (1999, p.09).

Após a devida carga dos autos, no dia 30 de abril de 1999, o Promotor de Justiça, Dr A. J. de A. F., manifestou-se pelo seguintes termos: “O Ministério Público requer que se renove a diligência, a fim de que o autor do fato seja intimado para comparecer em audiência de justificação, a ser designada por esse Juízo.”. (1999, p.10). O Juiz titular do Juizado Especial Criminal acatou o parecer Ministerial no sentido de que a autora fosse intimada a justificar acerca do não cumprimento da transação penal ofertada no prazo de 05 dias, sob a pena de não o fazendo, vir a sofrer as consequências de uma denúncia, conforme consta no verso de folha 10. (1999, p.10).

Acontece que, no dia 15 de maio de 1999, o oficial de justiça em cumprimento do mandado, deixou de intimar a autora M. D. da S., pois, segundo o atual proprietário do estabelecimento comercial, a M. D. da S. havia voltado para o Sul do Brasil local de sua origem. (1999, p. 11).

Juntado o mandado de intimação, com a devida certidão do oficial de justiça nos autos, esse fora concluso no dia 19 de maio de 1999, assim o Juiz Dr. S. D. C. manifestou-se no sentido de remeter os autos com vista ao Representante do Ministério Público para pronunciar acerca da certidão contida no verso da folha 11, realizada pelo oficial de justiça em cumprimento do mandado de intimação. Estando os autos com carga ao Representante do

Ministério Público, este ofereceu denúncia, mencionando todos os fatos já aludidos outrora, tipificando a conduta da autora conforme dispõe o artigo 42, inciso II e III, da lei 3.688/41, e o artigo 42, inciso I, da lei 3.688/41 combinado com o artigo 29 do Código Penal Brasileiro. (1999, pp. 13-14).

Após o recebimento da denúncia, foi designada para o dia 09 de agosto de 1999, às 14hrs, a realização da audiência de instrução e julgamento. (1999, p.14). Ao passo que foram expedidos os mandados de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, o mandado de intimação da Vítima e o mandado de citação da autora do fato. Entretanto, ambos os mandados não foram devidamente cumpridos em virtude de não localizar a autora M. D. da S., conforme informação descritas na certidão realizada pelo oficial de justiça que descreve o seguinte “[...] deixei de citar [...], em virtude da mesma não mais residir neste endereço e, segundo informação dos seus ex-vizinhos, ela voltou para o Sul do Brasil de onde veio [...]”. (1999, pp. 15-16).

Apesar de nenhum dos mandados serem devidamente cumpridos, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, no dia designado, onde esteve presente o Juiz de Direito, Dr. S. D. C., o Promotor de Justiça, Dr. A. J. de A. F. tão somente. Acontece que, pelo fato de a autora não ter sido localizada para ser citada, determinou o douto Juiz, ainda em audiência de instrução e julgamento, que fossem os autos conclusos. (1999, p. 20).

Estando, conclusos os autos, o juiz despachou para que fosse o caderno processual encaminhado com vista ao Promotor de Justiça. O Representante do Ministério Público, com carga dos autos, manifestou nos seguintes termos: “Verificando que a denunciada não foi encontrada e diante da dificuldade de concretizar a respectiva citação, o Ministério Público pugnou pela remessa dos autos ao juízo Criminal Comum, nos termos do artigo 66 da Lei Federal nº 9.099/95.”. (1999, p. 21).

Em 27 de agosto de 1999, o Juiz titular do Juizado Especial Criminal decidiu pela remessa do processo ao juízo comum, pois diante da impossibilidade de localizar a autora, o procedimento do Juizado Especial Criminal não permite efetuar o cumprimento de citação via edital, conforme o artigo 78, § 1º e o artigo 66, parágrafo único da Lei nº 9.099/95. (1999, p. 21). Assim, no dia 31 de agosto de 1999, a ação penal foi distribuída e recebida na 3ª Vara Criminal de Anápolis, fazendo-se conclusos os autos a juíza de Direito, Dra. E. M. R. da H., que no dia 3 de setembro de 1999 manifestou pelo recebimento da denúncia, determinou a citação da acusada via edital, no prazo de 15 dias e designando a audiência de instrução e

juízo para o dia 22 de novembro de 1999. (1999, p. 22).

Confeccionado o mandado de edital de citação de nº 22\*\*\*13/1999, no dia 08 de setembro de 1999, tal edital fora afixado apenas no placar do Fórum, uma vez que, os jornais de circulação não detinham condições necessárias para arcar com os custos da publicação gratuita. (1999, p.23). No dia 22 de outubro de 1999, foi certificado que até aquela data a acusada não havia comparecido. De modo que, no dia 20 de outubro de 1999, foi declarada suspensa a ação penal, bem como o curso do prazo prescricional, conforme a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal e, ainda, decretada a expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor da acusada M. D. da S., sobre os seguintes fundamentos:

A perdurar a situação dos autos, estar-se à imprimindo solução de continuidade para uma questão que pode ser resolvida com a prisão do acusado.

Acomodar o presente processo nas prateleiras, à espera do seu comparecimento ressoa como um gesto conivente com o descompromisso funcional e com o dever de dar a resposta que o caso requer, como exige a sociedade, seja condenando ou absolvendo, mas efetivamente, imprimindo equação pelo mérito do presente caso criminal.

Em síntese, significa total desprestígio da Justiça, precipuamente quando se constata ser ela o único esteio em que se deposita algum crédito nos atuais dias.

De mais a mais, encontra-se o acusado desaparecido.

Apenas nisto já se pode observar o justo receio apto a legitimar seu aparte do convívio social, para apascentar o meio e as relações interpessoais, bem assim como forma de se assegurar a normal consecução dos atos processuais a serem realizados.

Por fim, de dizer-se que não há como aplicar a lei penal, em caso de contingente condenação, haja vista a incomunicabilidade da responsabilidade criminal. (1999, pp. 24-26).

No dia 20 de outubro de 1999, foi expedido o mandado de prisão preventiva de nº 99\*\*\*\*468, sendo encaminhado o respectivo mandado à autoria policial competente para exercer o devido cumprimento. (1999, p. 28). Assim, a ação penal permaneceu suspensa, bem como o curso do prazo prescricional, até o ano de 2012.

No dia 20 de junho de 2012, os autos supramencionados foram com vista ao Representante do Ministério Público para pronunciar a cerca da eventual prescrição. (2012, pp. 32-34). Após o retorno dos autos no dia 28 de junho de 2012, em cartório, esse foi levado concluso. No dia 29 de junho de 2012, foi declarada extinta a punibilidade da acusada M. D. da S. diante a ocorrência de prescrição punitiva. (2012, pp. 35-36). O representante do Ministério Público ficou ciente da decisão e a acusada por estar em lugar incerto e não sabido foi intimada da sentença por edital, conforme o edital de intimação de sentença de nº



6\*\*\*04/2012, expedido no dia 16 de junho de 2012. (2012, pp. 41-44).

Aos dias 29 de junho de 2012, foi expedido o ofício solicitando devolução de mandado de prisão, devolvido em Juízo no dia 22 de novembro de 2012; o mandado de prisão expedido à época de sua decretação foi revogado, bem como se procedeu à baixa na INFOSEG (informação de segurança). (2012, pp. 38-50). Em 31 de outubro de 2012, procedeu-se com a definitiva baixa nos autos alhures analisada, como consta no verso da folha 48. (2012, pp. 48).

## **8. A Discussão Temática**

O caso retro analisado trata-se de contravenção penal em que a acusada foi denunciada por desenvolver profissão em desacordo com as determinações legais, abusando de instrumentos sonoros, perturbando o sossego, além de contribuir de qualquer forma para a prática contravençional das demais pessoas presentes, aderindo ao comportamento dos frequentadores circunstantes, permitindo e aceitando o barulho provocado, conforme a redação do artigo 42, incisos II e III da lei 3.688/41 e o artigo 42, inciso I combinado com o artigo 29, respectivamente da lei 3.688/41 e da lei 2.848/40, cuja pena é de 15 dias a 3 meses ou podendo ser aplicada uma multa.

É relevante destacar que no ano de 2010 o artigo 109 do Código Penal sofreu alteração, em que, a nova redação dada pela lei 12.234/10 ao citado artigo, atribui novo prazo prescricional ao inciso VI, passando de 2 anos para 3 anos nas infrações penais cuja pena máxima não ultrapasse a 1 ano. Entretanto, a prescrição referente ao caso outrora analisado será a de 2 anos, conforme a antiga redação do artigo 109 do Código Penal, devido a aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao acusado, pois o fato que deu origem a presente ação penal ocorreu antes da data da alteração do mencionado artigo. Assim, observando o decurso do prazo para cálculo de prescrição, o marco inicial da contagem é decorrente ao momento que originou o fato ilícito, ou seja, no dia 07 de fevereiro de 1999. Desse modo, da data do fato até o recebimento da denúncia, no dia 01 de junho de 1999, transcorreram 03 meses e 22 dias, sendo assim, não possibilitaria o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, como dispõe o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pois utilizando a antiga redação do artigo 109 do Código Penal não decorreu o período de 2 anos. Entretanto, com o recebimento da denúncia, o prazo foi reiniciado, conforme aplicação do artigo 117 do Código Penal.

Acontece que, por não encontrar a acusada para citá-la, como consta em certidão do oficial de justiça, e reconhecendo estar a acusada em lugar incerto e não sabido, o caderno processual foi encaminhado para continuar a persecução penal em juízo comum, aplicando conforme consta o procedimento do artigo 66 e 78, § 1º, da lei 9.099/90. Logo, após a redistribuição dos autos ao juízo comum, foi confeccionado, conforme determinação da douta Juíza de Direito, da 3ª Vara Criminal, o mandado de citação via edital. Depois de transcorrer o prazo de 15 dias da publicação do edital, a acusada não compareceu e nem constituiu advogado para apresentar a resposta acusação nos termos legal. Deste modo, fora aplicado o artigo 366 do Código de Processo Penal, suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional.

Entretanto, convêm lembrar que o edital de citação, somente foi exposto em placar de publicação no fórum. De modo que, não possibilitaria a acusada o efetivo conhecimento das informações acostadas na denúncia, pois como já mencionado, a denunciada não mais se encontrava no Estado de Goiás, motivo pelo qual, mesmo que fosse realizado o procedimento de citação por edital mediante a publicação em jornal local ou estatual de grande circulação não teria o pleno êxito. Logo, mesmo que a acusada quisesse responder as acusações que lhe eram imputadas, não seria viável, pois o procedimento citatório não teve a eficácia necessária para que as informações acerca da denúncia lhe abrangessem.

Entre a data do recebimento da denúncia até a decisão que determinou a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional, transcorreram o período de 4 meses e 19 dias. Ao passo que, encontrando-se o processo e o prazo prescricional suspenso, os autos foram colocados em uma prateleira, e, assim, permaneceu por longa época, sem qualquer expectativa de reinício da ação Penal, porém, tão somente em percurso o mandado de prisão preventiva. Contudo, é perceptível que não foi somente o processo e a prescrição que se prolongou ao decurso de anos sem limites, pois, da mesma maneira encontrava-se o mandado de prisão preventiva expedido na época de sua decretação. De modo que, o tempo de suspensão do processo e da prescrição transcendia, paralelamente, com o mandado de prisão preventiva.

Em suma, a falta de previsão no artigo 366 do Código de Processo Penal acerca do período de duração da prescrição, ocasionou sobre o ilícito jurídico em análise, o decurso de 12 anos, 11 meses e 14 dias, levando em conta a data da decisão que suspendeu o processo,

bem como a prescrição até a data do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a punibilidade pela prescrição.

Caracteriza-se nesse caso a desproporcionalidade de duração da ação penal, pois, o que seria uma pena de 15 dias a 3 meses, ou até mesmo podendo ser aplicado uma multa, passou a ser uma longa persecução Estatal ao acusado. Logo, somente com a aplicação do entendimento da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça é que se tornou viável cessar a afronta legal ao intransponível direito de prescrição que o acusado tem quando o Estado não é capaz de exercer em prazo hábil o direito de julgar e punir o indivíduo, não podendo para tanto eternizar a opressão física ou psicológica sobre o indivíduo.

## **9. A Sentença**

Em 20 de junho de 2012, foram os autos com vista ao Ministério Público para que, conforme folha 32 do caderno processual, manifesta-se “sobre eventual prescrição”. Assim, a Promotora de Justiça pertencente a 6ª Promotoria de Justiça, em análise aos autos, manifestou pela imposição de limite temporal ao período de suspensão da prescrição, aplicando conforme o entendimento da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, o período deveria permanecer suspenso até o transcorrer do prazo estipulado com base no máximo da pena cominada à infração penal, para tanto aplicando conforme o artigo 109 do Código Penal. Desse modo, computando o prazo iniciado no dia 20 de outubro de 1999, com o período a ser estipulado conforme a aplicação da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de suspensão deverá permanecer até o dia 19 de outubro de 2001. Logo, o prazo prescricional voltou a correr o restante do período prescricional no dia 20 de outubro de 2001. Como antes da determinação da suspensão até o recebimento da denúncia havia percorrido 4 meses e 19 dias, somente carecerá transcorrer 1 ano, 7 meses e 11 dias para gerar o direito a prescrição, assim utilizando desta interpretação, a prescrição nesse caso concretizou no 01 de junho de 2003. Logo, se encontrando o processo suspenso até o ano de 2012 o prazo prescricional já se consumou. (2012, pp. 32-34).

Concluso os autos, sentenciou a Juíza titular da 3ª Vara Criminal, acatando todas as razões manifestadas pela representante do Ministério Público, julgando a presente ação penal pelo reconhecimento positivo da aplicabilidade do entendimento da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, para que fosse extinta a punibilidade ao entendimento de que já se consumara a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Conforme dispõe a sentença:

[...] Razão assiste a douta representante do Ministério Público em declarar que deve ser extinta a punibilidade, vez que operou-se, *in casu*, o instituto da prescrição.

[...]

Ante o exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal Pátrio, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, Julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** da acusada [...], pela consumação da prescrição da pretensão punitiva do Estado.(2012, pp. 35-36).

Porquanto, embora tardio a sentença no caso alhures, essa sentença possibilitou o termo final para ação penal que sem sobra de dúvidas permaneceria suspensa por vários outros anos, sem qualquer expectativa de reinício. Contudo, a omissão deixada pelo legislador frente ao artigo 366 do Código de Processo Penal, permitiu que uma contravenção penal de menor potencial ofensivo, cuja pena contida pelo ato ilícito não ultrapassa a 3 meses de prisão simples, transcorresse o absurdo período de 12 anos, 11 meses e 14 dias.

Apesar da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça ter sido editada em 09 de dezembro de 2009, seu entendimento somente começou amadurecer em meados de 2011/2012, até porque em contrário senso, encontra-se o julgado do Supremo Tribunal Federal manifestando pelo não acolhimento de qualquer prazo para a duração da prescrição, o que gerou, em contrapartida, receosas dúvidas sobre a possibilidade ou não de estipular margem de duração da suspensão da prescrição. Além disso, o impasse existente, qual seja, a discricionariedade em poder aplicar ou não tempo limite para a suspensão da prescrição, permite que assole sobre a ação penal suspensa pelo artigo 366 do Código de Processo Penal a sorte, pois, enquanto não vinculante a disposição de aplicar ou não tempo para suspensão do prazo prescricional, pode-se encontrar situações absurdas do arbitrário domínio de sobrepor ou não o entendimento da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, é evidente a existência da insegurança jurídica que possibilita a diversidade em caso semelhante.

## **Conclusão**

Esse artigo fundamentou-se na pesquisa bibliográfica, utilizando-se de obras literárias, artigos, documentos e escritos de vários autores, para alcançar de forma significativa o desenvolvimento do tema ,além de ter sido empregada, ainda, a pesquisa documental, por meio da análise de um caderno processual com a finalidade de apreciar a

aplicação do artigo 366 do código de processo penal diante ao caso concreto, bem como demonstrar a fundamentação utilizada na ação penal em análise, que ajudou a perceber como vem sendo sobreposta a sentença nos autos processuais frente à aplicabilidade da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Logo o tema é repleto de peculiaridades, posto envolver uma complexidade de assuntos referente ao direito constitucional, penal e processual penal, além de conter situações de ordem social, como a garantia da dignidade humana, prevalência da segurança jurídica dentre outros.

O tema é atual e foi escolhido diante dos problemas de interpretação suscitados pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, tanto no que diz respeito a sua redação original, como após a sua modificação, pois os acusados citados por meio de edital deparavam-se com a precariedade existente na citação edilícia em face da presunção de a informação contida no sistema de citação ficta não ser capaz de almejar o pleno objetivo de cientificar o acusado das acusações existentes na ação penal. Daí a necessidade de se suspender o processo e o curso do prazo prescricional sempre que o acusado não comparecesse e nem constituísse advogado para defender-se. Contudo, a presente omissão na redação atual do artigo 366 do Código de Processo Penal ocasionou ao poder judiciário o dever de legiferar segundo o entendimento mais favorável ao acusado contemplando a necessidade de estipular limite para o período de duração do prazo prescricional, a fim de evitar injustiças.

Nesse contexto, constatou-se que, apesar de a súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça ser aplicada de forma majoritária aos casos que enseja a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, ainda não se esgotou a matéria, que não se encontra pacificada, pois é possível deparar com entendimentos contrários por parte do Supremo Tribunal Federal sobre a omissão existente no artigo 366 do Código de Processo Penal. Tamanho impasse por parte dos órgãos judiciais gera a inadmissível insegurança jurídica, pois permite existirem decisões com posicionamentos diversos em face de se aplicar, ou não, a Súmula 415 do Superior Tribunal de justiça, que certamente.

## **Referências**

ARAS, Vladimir. **STJ Aprova Nova Súmula Criminal**. Disponível em: <<http://blogdovladimir.wordpress.com/2010/02/04/stj-aprova-nova-sumula-criminal/>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

BACK, André Roberto. **A Constitucionalidade da Aplicação do ART. 366 do Código de Processo Penal e dos seus Efeitos Práticos.** Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246975485.PDF>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 05 de outubro de 1988** – Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 08 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto lei nº 2.848/40, de 07 de dezembro de 1940** – Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 20 de set. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência.** Habeas Corpus 34345/ SP HABEAS CORPUS 2004/0036387 - 4 , Rel. Gilson Dipp. T5 – Quinta Turma. Brasília 07.10.2004. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%27HC%27+ou+%27HC%27%29+adj+34345%29.suce.+ou+%28%28%27HC%27.clas.+ou+%27HC%27.clap.%29+e+@num=%2734345%27%29>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.** Súmula 191. Órgão Julgador, S3 – TERCEIRA SEÇÃO. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=309>>. Acesso em: 15 de out. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.** Súmula 415, Órgão Julgador, S3 – TERCEIRA SEÇÃO. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27415%27>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.** Súmula 438. Órgão Julgador, S3 – TERCEIRA SEÇÃO. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96991](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96991)>. Acesso em: 15 de out. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2016.

CRIVELARO, Paulo César, **Prescrição Penal Uma Abordagem Descomplicada.** São Paulo: Hambermann, 2015.

ESPINOLA FILHO, EDUARDO. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado.** São Paulo: Rio, 1983.

FERRARI, Eduardo Reali. **Prescrição da Ação Penal:** causas suspensivas e interruptivas. São Paulo: Saraiva, 1998.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

JUSBRASIL. **STF – RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC 61245 RJ**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com/jurisprudencia/910002/recurso-em-habeas-corporis-rhc-61245-rj>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

JUSBRASIL. **STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 460971 RS**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/758018/recurso-extraordinario-re-460971-rs-stf>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

JUSBRASIL. **STJ – HABEAS CORPUS: HC 185048 SP 2010/0169539-4**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com/jurisprudencia/22284916/habeas-corporis-hc-185048-sp-2010-0169539-4-stj/relatorio-e-voto-22284918>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MANZANO, Luis Fernando de Moraes. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa. **O STF, Em Decisão Isolada, Interpretou O Art. 366 do CP de Forma a Admitir a Imprescritibilidade**. JUSNAVIGANDI. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9795/o-stf-em-decisao-isolada-interpretou-o-art-366-do-cp-de-forma-a-admitir-a-imprescritibilidade>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1985.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal: Introdução e Parte Geral**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PIMENTEL, Fabiano. **Natureza e Aplicação Jurídica do Artigo 366 do Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2010/08/natureza-aplicacao-artigo-366-cpp.html>>. Acesso em: 20 set. 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016. V. 3.